



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16027.720506/2017-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Cabe ao sujeito pasivo trazer elementos para corroborar a certeza e liquidez dos créditos, vencidos ou vincendos, objeto de compensação contra a Fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente Convocada).

Ausente o Conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSUMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL – que *rejeitou* a impugnação apresentada para não reconhecer o direito creditório pleiteado, mantendo-se as conclusões lançadas no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 799/2017.

Às f. 9 consta ter sido a ora recorrente intimada para esclarecer a origem dos créditos declarados como compensação nas GFIPs transmitidas, com o esclarecimento de que, caso constatadas incorreções, as “(...) declarações poderão ser retificadas espontaneamente pelo contribuinte, no mesmo prazo, visando sua auto regularização, sem aplicação de multa de ofício.”

O Termo de Reintimação Fiscal esclarece que, “[t]endo em vista a solicitação feita através de contato telefônico, pela concessão de novo prazo adicional para que a empresa proceda à retificação das GFIPs e à apresentação das informações solicitadas inicialmente no Termo de Intimação Fiscal no 307/2017” (f. 13), seria concedido novo prazo, de 20 (vinte) dias. Em resposta, a ora recorrente explica que:

1) A empresa foi intimada a esclarecer e apresentar a origem dos valores compensados em suas GFIPS do período de 04/2014 a 13/2015 respectivamente.

2) **A empresa se utilizou de um levantamento feito nos últimos 05 anos sobre verbas rescisórias.**

3) **Ocorre que este levantamento foi feito internamente, e não foi instaurado um processo administrativo para a efetiva homologação dos valores.**

Sendo assim, analisando os fatos, **a empresa vem solicitar a permissão para retificação de suas GFIPS dos períodos mencionados na intimação, a fim de declarar os débitos e efetuar o parcelamento, por entender que a utilização destes créditos foi feita de forma antecipada, pulando a etapa da constituição do crédito administrativamente junto a Delegacia da receita Federal do Brasil.** (f. 19; sublinhas deste voto)

A autoridade fiscalizadora, ao seu turno, recomendou que

**(...) as GFIPs retificadoras sejam transmitidas com a urgência que o caso requer,** tanto para evitar a perda de espontaneidade e a aplicação de multa isolada por compensação indevida, como para garantir a sensibilização dos sistemas de cobrança relativos à empresa e permitir sua adesão ao parcelamento.

Não há prazo certo e definido para a emissão do TIPF e consequente impedimento para a transmissão das retificadoras, mas **é praxe conceder 20 (vinte) dias para a conclusão dessas retificações, após o que os sistemas para esse fim poderão ser bloqueados.** (f. 20; sublinhas deste voto)

Ausente a apresentação de retificadora, teve início o procedimento fiscal (f. 24/26) e, devidamente cientificada (f. 27), a ora recorrente novamente reconheceu que “(...) realmente deixou de recolher as importâncias devidas na parte da empresa, por considerar que teria verbas rescisórias a compensar” e reiterou a “(...) a solicitação e autorização para continuar a efetuar os devidos levantamentos, assim retificando as GFIPS, a fim de efetuar a regularização de seus haveres pelo PERT – Programa Especial de Regularização Fiscal.” (f.32)

O retromencionado Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 799/2017, para além de não homologar as compensações efetuadas, sublinhou o caráter protelatório das manifestações apresentadas pela ora recorrente que, em que pese diuturnamente afirmar a necessidade de retificação das GFIP, não a leva a cabo – “vide” f. 38.

Em sua manifestação de inconformidade (f. 50/57), pede a homologação das compensações efetuadas, sob o argumento de que “(...) urge reconhecer o direito de subtrair da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas de natureza indenizatória e outras sem natureza de remuneração (...)” (f. 51), o qual não foi acolhido pela DRJ em acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Uma condição básica para se efetuar compensações tributárias é a existência de crédito líquido e certo. A certeza e a liquidez do crédito são indissociáveis. Cabe ao contribuinte a comprovação da existência do seu direito de compensação no montante exato do crédito que subtraiu Contribuições Previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. (f. 235)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 31/08/2018, recurso voluntário (f. 248/255), replicando, “ipsis litteris”, os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Numa tentativa de atribuir à fiscalização um ônus que lhe compete, afirma a recorrente que a ela caberia “(...) diligenciar (...) para apurar a veracidade e as bases efetivas que lastrearam tais créditos para, somente após efetuar a glosa, constituir o crédito tributário através do veículo próprio que é o auto de infração” (f. 253).

Em colisão à tese suscitada está a literalidade do disposto no art. 170 do CTN, ao dispor que

[a] lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (sublinhas deste voto)

Tanto a recorrente sabe que assim é que, antes do início do procedimento fiscal, reconheceu que a compensação foi lastreada em “levantamento interno feito nos últimos 5 anos sobre verbas rescisórias” (f. 19) e pediu “(...) permissão para retificação de suas GFIPS dos períodos mencionados na intimação, a fim de declarar os débitos e efetuar o parcelamento, por entender que a utilização destes créditos foi feita de forma antecipada (...)” (f. 19). Em outras palavras, reconhece a recorrente ter a compensação sido ultimada ao arrepio da legislação de regência, razão pela qual afirma que procederá a retificação de sua GFIP.

Ainda que fosse possível negligenciar a narrativa contraditória da recorrente – que ora assume não ter podido realizar a compensação – “vide f. 13 e 32 –, ora diz que “(...)

dúvidas não turvam [seu] direito de efetuar as compensações consignadas em GFIP e descabidamente glosadas (...)” (f. 252) –, compulsado todo o acervo probatório dos autos nota-se que, em momento algum, trouxe a recorrente elementos para corroborar a certeza e liquidez dos créditos objeto de compensação. Desde que, em sede de impugnação, optou por dar uma guinada em sua linha argumentativa, nenhum documento foi acostado, o que prova não ter se desincumbido do ônus que lhe competia.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira